

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI –
RJ

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, através do
Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, com fulcro no artigo 129, inciso
III e artigo 1º da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
ANTECIPADA

em face do

MUNICÍPIO DE NITERÓI, por seu representante legal, inscrito no
CNPJ nº. 28.521.748/0001-59, com endereço na Rua Visconde de Sepetiba nº.
987, Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.020-206;

1) DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação tem por objeto cobrar fiscalização de motocicletas que circulam no Município de Niterói provocando poluição sonora e imensa perturbação aos moradores, uma vez que circulam com escapamento aberto, um “modismo” que está gerando cada vez mais adeptos e que merecem a ampla repressão. A poluição sonora advinda dessas motocicletas já foi alvo de diversas reclamações junto a esta Promotoria de Justiça e tem sido uma questão com grande repercussão na imprensa e nas redes sociais.

Embora a infração que aqui será discutida encontre punição nas normas de trânsito e nas normas ambientais, o Poder Público Municipal não exerce o seu poder de polícia administrativa previsto na Constituição Federal e nas leis, fazendo com que o Ministério Público busque o amparo do Poder Judiciário.

Frise-se que a postulação do Ministério Público de atuação municipal para coibir essa absurda prática já está sendo realizada em outros estados e municípios do Estado do Rio de Janeiro (vide relatórios no procedimento que acompanha a presente)¹.

De forma ampla e incontestável, o art. 129, III, da atual Constituição Federal, prevê o cabimento da ação civil pública em tais

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/motos-barulhentas-curitiba-aperta-o-cerco-contra-escapamentos-adulterados-2jlm62kw4c2v4w661651ll70f/>
<https://www.netdiario.com.br/noticias/fiscalizacao-contra-motos-barulhentas-vai-continuar-em-teresopolis>

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

hipóteses, com a expressa menção a “*para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.*

A legislação infraconstitucional, seguindo a orientação superior, fez constar expressamente (art. 1º da Lei nº 7.347/85) as hipóteses de cabimento da ação civil pública, inserindo a defesa do meio ambiente e de qualquer outro interesse difuso e coletivo (incisos I e IV do art. 1º da referida Lei).

Embora a questão aqui relatada se refira a trânsito de veículos, tem por finalidade coibir prática que viola o Código de Trânsito Brasileiro e também as normas ambientais.

2) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os artigos 127 e 129 da Carta Magna conferiram ao Ministério Público a relevante função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerando a Instituição como essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente** e de **outros interesses difusos e coletivos**.

A Lei nº 7.347/85, por sua vez, instituiu importante instrumento para a efetivação e materialização da função constitucionalmente outorgada ao *Parquet*, prevendo em seu artigo 1º, o cabimento da ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, assim como ao patrimônio público

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

e social, além de elencar expressamente o Ministério Público como parte legítima para propor a ação:

Art. 5º: Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;

Assim, a legitimidade ativa do Ministério Público no presente caso encontra fundamento no artigo 127, 129 e 225 da Constituição Federal, assim como nos artigos 1º, incisos I e IV e 5º da Lei 7.437/85.

Dessa feita, é insofismável a legitimidade *ad causam* do Ministério Público para manejar esta ação civil pública, voltada para a adequada atuação e o cumprimento da legislação brasileira de trânsito e também a ambiental, concretizando instrumentos de competências municipais, de modo a proteger os interesses difusos de todos munícipes.

3) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva do Município de Niterói decorre da configuração orgânico-normativa do Sistema Nacional de Trânsito. Nesse sentido, a Lei Federal nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) estatuiu que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios compõem o Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do seu art. 7º, inciso III, a seguir transcrito:

Art. 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

(...)

III – os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

A leitura do CTB nos revela que os municípios tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito, introduzindo o conceito da municipalização do trânsito. Desta forma, nos termos do art. 24 da Lei Federal 9.503/97, compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito a observância de certas obrigações, que de forma genérica são as seguintes: responsabilidade pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização, tanto no perímetro urbano quanto nas estradas municipais.

Assim, a administração municipal passa a desempenhar tarefas de sinalização, **fiscalização**, **aplicação de penalidades** e educação para o trânsito.

Dessa forma, considerando a recusa do Município em cumprir com suas obrigações legais, indiscutível a legitimidade do mesmo para figurar no polo passivo do presente feito.

4) DOS FATOS

O Ministério Público, no exercício regular de sua função institucional, instaurou o Inquérito Civil nº 2020.00358516 para apurar inicialmente notícia de poluição sonora provocada por descarga de motocicletas após a retirada do silenciador e/ou substituição do equipamento original, gerando danos ambientais, bem como a ausência de fiscalização dos órgãos públicos.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

No decorrer da investigação, a Secretaria Municipal de Trânsito de Niterói - NITTRANS e a Secretaria de Ordem Pública - SEOP informaram que a fiscalização de trânsito relacionada à infração acima é de responsabilidade do DETRAN, conforme orientação do DENATRAN.

Entendimento este validado pelo Parecer nº 021.SLP.PPJ/2020 “Ementa: COMPETÊNCIA FISCALIZAÇÃO RÚIDO DE AUTOMOTOR. COMPETÊNCIA COMUM. MULTA A SER APLICADA PELOS ÓRGÃOS ESTADUAIS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUXILIAR NA FISCALIZAÇÃO, pelo qual a Procuradoria Geral do Município de Niterói- PGM opinou “pela ausência de competência municipal para aplicar sanções decorrentes das violações das normas que evitam a poluição sonora, cabendo ao Município de Niterói prestar auxílio aos órgãos estaduais”.

Diante dos esclarecimentos acima, o Ministério Público solicitou informações ao DETRAN. Em resposta, o DETRAN, de forma equivocada e seguindo a mesma linha do Município, afirma que a competência para coibir a infração do artigo 230 do CTB é estadual. Por outro lado, realça que também há competência municipal em outras infrações.

Assim, diante da divergência com o Município sobre a sua competência na questão, é elaborada a presente ação, que objetiva o cumprimento da legislação de trânsito e ambiental, bem como a proteção dos interesses de todos que transitam no município, de modo a fazer cessar a poluição sonora, o que importa também em proteção ao meio ambiente e à saúde e o bem-estar da população.

5) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

O fato de o órgão estadual admitir que está preparado para exercer a fiscalização, que de fato até o momento não está sendo realizada de forma adequada, não anula o dever que o município tem de fiscalizar o excesso de ruídos emitidos pelas descargas das motocicletas. Ademais, por ser uma questão de interesse mais local, que perturba o sossego dos munícipes nas vias urbanas municipais, é uma infração que o município terá maior facilidade para fiscalizar e multar, já que, por vocação, atua na fiscalização ordinária do trânsito, com agentes em todas as vias e rodovias municipais.

Com supedâneo nos documentos colhidos durante a instrução do inquérito civil que serve de lastro probatório à esta exordial, constatou-se uma clara afronta a Lei Federal, e por via de consequência, à Constituição Federal, uma vez que uma resolução do CONATRAN não é capaz de alterar regras de competência definida pela Carta Maior e pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Sendo assim, embora o Município de Niterói possua órgão executivo e rodoviário de trânsito capaz de efetivar a fiscalização e aplicar sanções descritas no CTB, se recusa em dar cumprimento ao seu dever constitucional, ainda que fundamentando em resoluções e portarias do DENATRAN e CONTRAN. Nesse sentido, é preocupante a ausência de fiscalização dessa infração de trânsito que tanto incomoda a população local.

Assim, é de conhecimento de todos que os condutores fazem mau uso das motocicletas, modificando o sistema de descarga do veículo,

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

retirando o silenciador ou substituindo o cano original por outro, produzindo, dessa forma, uma acentuada poluição sonora, infringindo os artigos 105, V e 230, XI do CTB.

Importa considerar que a poluição sonora advinda das motos que circulam nas vias públicas do Município de Niterói é constante, de modo que as normas de trânsito são descumpridas em larga escala, o que exige uma atuação urgente e permanente por parte do órgão de trânsito local.

Portanto, diante da relevância e urgência da situação, em busca do cumprimento da legislação de trânsito e da proteção dos interesses difusos da coletividade, não resta outro caminho senão o ajuizamento desta ação civil pública para a concretização das ações obrigatórias no trânsito no município de Niterói.

5.1. Da violação às disposições da Constituição Federal

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, elenca as matérias de competência legislativa da União e, dentre elas, insere a referente ao trânsito e transporte.

Todavia, essa disciplina constitucional não tisa a competência concorrente dos Estados e Municípios, diante do interesse regional ou local, conforme o caso (vide artigos 18, 23, incisos VI e XII, 29, 30, inciso I, II e V)

O saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles lembra que “o trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

federal, estadual e municipal; conforme a natureza e âmbito do assunto a prover”, acrescentando que “de um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)”. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Malheiros Editores, págs. 320/321).

Em consonância com a lição do ilustre glosador, a União, ao exercer sua competência legislativa com a publicação do Código de Trânsito Brasileiro, conferiu importantes competências aos municípios, inclusive de controle e fiscalização das regras de trânsito no âmbito local.

Nesse contexto, o poder fiscalizatório do Município decorre da própria norma constitucional, que lhe conferiu o exercício regular do poder de polícia, no sentido de poder e dever fiscalizar as atividades que coloquem em risco a integridade e a saúde dos cidadãos na esfera de sua circunscrição e, via de consequência, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis por infração de circulação de veículos em desrespeitos às normas legais.

Dito isso, diferentemente do entendimento da Procuradoria Geral do Município, o DENATRAN e CONTRAN não podem contrariar a Carta Magna e nem a legislação infraconstitucional, de modo que qualquer regulamentação no sentido de excluir a competência municipal é inadmissível e, pois, inconstitucional, por violação direta ao artigo 30, incisos I e V.

Ora, o simples fato de constar no artigo 105, V do CTB que o dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

deve observar as normas estabelecidas pelo CONTRAN não o autoriza incluir em seu manual (Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito Volume II) regra de competência contrária ao disciplinado pela Constituição.

Frise-se que o referido manual foi aprovado pela Resolução n.º 561/2015, do CONATRAM, *in verbis*:

Aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume II –Infrações de competência dos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito e rodoviários.

(...)Art. 3º Os órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito e rodoviários componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos em até (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Além da resolução do CONATRAM e tabela inserida no manual, a PGM ainda fundamentou seu parecer na Portaria n.º. 59/2007 do DENATRAM, pelo simples fato de constar no campo de informação do Auto de Infração a menção **órgão estadual** como o órgão competente para a autuação da infração do artigo 230, IX, XI e XVIII, do Código Brasileiro de Trânsito.

Os regulamentos acima mencionados, como meros instrumentos de adequação da norma, não têm o condão de excluir a competência municipal para aplicar sanções decorrentes das violações das normas de trânsito que protegem a população. Ademais, os referidos atos regulatórios são totalmente desprovidos de qualquer fundamentação.

A Constituição Federal é regida por uma série de princípios e regras que devem ser observados pelo Poder Público para que seus atos sejam válidos e o Município de Niterói tem que observar os procedimentos

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

previstos em lei e agir com eficiência, pois, a recusa do réu em fiscalizar e multar de forma eficiente, faz com que a saúde e qualidade de vida dos munícipes seja prejudicada.

Não bastasse a inconstitucionalidade dos atos acima mencionados, poder-se-ia argumentar ainda a omissão municipal na fiscalização do meio ambiente, onde há expressa infringência ao artigo 23, VI da CF, porque a omissão está relacionada à poluição sonora e agressão ao meio ambiente, competência constitucional comum.

Aliás, com a devida vênia aos ilustres Procuradores Municipais que elaboraram e aprovaram o parecer constante dos autos, ao reconhecer a competência comum entre os entes, deveria ter reconhecido o dever de agir do Município de Niterói, uma vez que no conceito de competência comum, com a sua característica mais marcante, é justamente o poder de atuar em igualdade de condições com os demais integrantes da estrutura federativa.

Portanto, é fundamental que o Município de Niterói reformule sua conduta observando os preceitos legais, principalmente para que aplique punições aos infratores, proprietários e/ou condutores dos veículos irregulares.

5.2. Da violação às disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB materializou a competência municipal na questão do trânsito.

Diz no artigo 1º, §§ 2º, 3º e 5º:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 1º – O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 2º – **O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.**

§ 3º – **Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.**

§ 5º – **Os órgãos e entidades de trânsitos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.**

A lei de trânsito organiza e delimita a competência de cada ente federativo, todos membros do Sistema Nacional de Trânsito, nos seguintes termos:

Art. 5º – O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

No artigo 21 definiu a que é competência comum dos órgãos e entidades executivos rodoviários dos entes federados a fiscalização do nível de ruído produzidos pelos veículos automotores:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e **ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga**, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

No que diz à competência em âmbito municipal, preceitua o referido diploma legal no seu artigo 24:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

VII – **aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa**, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

XX – **fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores** ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

(...)

Sobre o tema aqui em questão o Código ainda dispõe:

Art. 230. Conduzir o veículo:

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Claramente o Código introduziu deveres que, se efetivamente cumpridos, induzirão à maior qualidade dos padrões de segurança no convívio entre motoristas, pedestres e população. Assim, a municipalização do trânsito consiste no processo legal, administrativo e técnico, por meio do qual o Município assume integralmente a responsabilidade pela implementação de alguns serviços, dentre eles o de fiscalizar.

- Fiscalização:

- exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, aplicando as penalidades cabíveis e arrecadando as multas que aplicar dentro da competência legalmente estabelecida e no âmbito da circunscrição do município, através de meios eletrônicos e não eletrônicos;

- autuação, processamento de multas, seleção, capacitação, treinamento, designação e credenciamento de agentes de fiscalização;

- Criação de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs.

Portanto, são atribuições administrativas dos municípios: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Eis o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – BHTRANS – PODER DE POLÍCIA – FISCALIZAR O TRÂNSITO E IMPOR SANÇÕES – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR – VALIDADE – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL QUE PODE SER REGULAMENTADA PELA MUNICIPALIDADE. A Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte (BHTrans), criada com o objetivo de gerenciar o trânsito local, tem competência para aplicar multa aos infratores de trânsito, nos termos do art. 24, do Código Nacional de Trânsito. Sendo o poder de polícia inerente à Administração Pública e recebendo o agente de trânsito delegação da autoridade competente para agir dentro dos limites da jurisdição do município, extrai-se que este possui o poder-dever de aplicar as multas cabíveis ao ato infracional em concreto, sob pena de sua atuação, ao final, revelar-se inócua. (Apelação Cível 1.0024.04.353035-1/001 , 6ª CÂMARA CÍVEL, Belo Horizonte, Relator(a), Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento 26/04/2005), TJMG)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. Induvidosa competência do município, através de órgão da administração indireta, criado para planejar, organizar, dirigir e coordenar o tráfego e o sistema viário municipal, para a aplicação de penalidades decorrentes da infringência às normas de trânsito, mormente pela expressa previsão da infração cometida, na Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, especificamente em seu artigo 208. Multa, da qual o impetrante foi regularmente notificado, tanto que manejou recurso administrativo. Faculdade da administração em condicionar a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, ao pagamento da mesma, a teor dos comandos emanados da Súmula 127, do STJ, interpretada a contrario sensu. Recurso Improvido. (7ª C. Cív., Apelação Cível n.º 1.0000.00.322945-7/000, rel. Des. PINHEIRO LAGO, DJ: 26/11/2003).

Portanto, a garantia de condições seguras de trânsito nas vias públicas, máxime considerando-se a defesa do bem-estar dos cidadãos, configura poder-dever de agir do Poder Público Municipal.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

No escólio de Hely Lopes Meirelles, “se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o Direito Público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar”. (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, página 105, Malheiros, 2007).

Através da análise destes dispositivos legais, percebe-se que o réu, diferentemente do que alega em suas manifestações, tem o DEVER de atuar na fiscalização da conduta dos motoristas que guiam motocicletas sem os equipamentos adequados e que provocam poluição sonora e enorme prejuízo ao sossego e tranquilidade da população.

Deste modo, o disposto no art. 24 do CTB é procedimento **OBRIGATÓRIO** que deve ser observado por todas as esferas federativas.

No entendimento do Ministério Público é nítido que o Município age em desacordo não só com o Código de Trânsito Brasileiro, mas também em afronta a própria Constituição Federal, o que causa prejuízos à coletividade.

5.3. Da violação às leis ambientais.

Não se pretende ser enfadonho em apontar aqui as normas gerais ambientais, como os artigos 225 da Constituição Federal e outras leis que estabelecem parâmetros ambientais para a questão da poluição sonora por emissão veicular, como a Resolução CONAMA nº 252/99. O certo é que o próprio Município disciplina a questão e impõe dever a órgão de sua estrutura

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

para fiscalização. O Código Municipal de Meio Ambiente – Lei Municipal nº 2.602/08 – disciplina:

Art. 171. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Não é por outro motivo que os vários dispositivos do CTB citados acima mencionam as normas ambientais, que devem ser observadas em conjunto com as regras de trânsito. O veto ao artigo 66 do CTB o foi apenas por questão de forma, jamais para excluir o Município do seu dever de fiscalizar o a regularidade das regras de trânsito e as normas ambientais.

6. DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

A nova sistemática processual civil brasileira, estabelecida no Código de Processo Civil de 2015, alberga a possibilidade, em seu art. 300, de decisão no início do processo, garantindo a tutela provisória da urgência para resguardar, de pronto, o direito do autor – no caso da população em geral, quando houver elementos que evidenciem “*a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, prevê expressamente a possibilidade de concessão de liminar, em seu art. 12, vejamos: “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*” Igualmente, o art. 497 do CPC autoriza o magistrado a conceder tutela específica em ação que tenha por objeto o cumprimento de fazer ou não fazer, como é o caso vertente.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Pela argumentação acima exposta, satisfeitos estão os requisitos, uma vez que o *fumus boni iuris* é demonstrado pela farta exposição e legislação transcrita. A probabilidade do direto exsurge da patente situação de irregularidade ocasionada pela recusa do Município em efetivar a fiscalização do nível de ruídos emitidos pelas motocicletas que circulam no município, desrespeitando o ordenamento jurídico vigente, especialmente as disposições legais já pontuadas.

De outra parte, o *periculum in mora* é demonstrado na imprescindível e urgente necessidade de cumprimento da legislação de trânsito, visto que a legislação está sendo flagrante e reiteradamente desobedecida, permanecendo em risco à saúde e o bem-estar dos munícipes.

A presente ação tem por objeto a condenação do Município a obrigação de fazer, consistente fiscalizar e aplicar multas no caso de descumprimentos das normas de trânsito e ambientais. A recusa constatada não se justifica. Zelar pela saúde dos cidadãos é dever permanente do Poder Público. Sem notícias de que providências foram tomadas, não vislumbra outro caminho senão o de recorrer ao Poder Judiciário para que, com a urgência que o caso requer, determine as medidas necessárias.

Assim, uma vez comprovadas as condições gerais e particulares exigidas pelo artigo 300 e seguintes do CPC, a concessão da tutela antecipada pleiteada se impõe, visto que o direito ao meio ambiente saudável é direito de todos e deve ser assegurado pelo Município, de modo que a presente ação objetiva o cumprimento de medidas que deveriam ter sido efetivadas por iniciativa do próprio réu, considerando o que impõe o CTB.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

A atuação ministerial neste caso caracteriza-se pela essencial e sempre urgente tarefa do controle da legalidade dos atos administrativos, mormente nos casos em que da omissão estatal advenham enormes e irreparáveis danos à esfera ambiental da população.

É justamente por isso que o Ministério Público invoca a necessidade da concessão de liminar, salientando a incidência, no presente caso, dos indispensáveis requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Assim, **pugna o Ministério Público pela concessão de tutela de urgência para obrigar o Município de Niterói, sob pena de multa diária, a:**

- 1) exercer as atribuições previstas nas leis de trânsito e nas leis ambientais para fiscalizar os veículos com a produção de ruídos acima do permitido, em especial de motocicletas, e para adotar as medidas de polícia administrativa cabíveis;**
- 2) *apresentar relatório semanal ao juízo sobre o cumprimento do item anterior.***

6) DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, requer o Ministério Público:

- 1) a distribuição da presente ação;**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

2) A citação do réu, na forma legal, para integrar a presente lide (artigo 238, CPC) e, caso tenha interesse, compareça à audiência de conciliação (artigo 334, CPC) ou, caso opte pela não realização desta (artigo 334, §4º, inciso I, CPC), para que conteste tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei (artigos 335 e 344, CPC);

3) A realização de audiência de conciliação ou de mediação com o demandado, em cumprimento ao artigo 319, VII, do CPC, atento ao sistema multiportas encampado pelo novo modelo cooperativo de processo, que, apesar do artigo 81, parágrafo único, inciso I do CDC fixar a indisponibilidade do direito difuso, ora tutelado, pode ser objeto de composição;

4) A concessão liminar, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85 e art. 300 do Código de Processo Civil, **da tutela de urgência requerida, obrigando o Município, sob pena de multa diária, a exercer as atribuições previstas nas leis de trânsito e nas leis ambientais para fiscalizar os veículos com a produção de ruídos acima do permitido, em especial de motocicletas, e para adotar as medidas de polícia administrativa cabíveis, apresentando relatório semanal. Requer, ainda, que a Polícia Militar seja comunicada da decisão para prestar o devido apoio.**

5) **ao final**, seja julgado procedente o pedido para:

5.1) condenar o MUNICÍPIO DE NITERÓI na obrigação de fazer consistente em exercer as atribuições previstas nas leis de trânsito e nas leis ambientais para fiscalizar os veículos com a produção de ruídos acima do permitido, em especial de motocicletas, e para adotar as medidas de polícia administrativa cabíveis.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**
MEIO AMBIENTE – URBANISMO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

5.2) condenar o réu nos ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/98.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente a prova documental relativa ao inteiro teor **Inquérito Civil nº 2020.00358516** desta Promotoria de Justiça.

Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado à Rua Coronel Gomes Machado, nº 196, 11º andar, Centro, Niterói.

Dá à causa o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), meramente para efeito do artigo 258 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Niterói, 14 de setembro de 2020.

LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA
Promotor de Justiça